

**PROCURADORIA-GERAL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 250121.01/2021

PARECER JURÍDICO Nº 240321/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSINATURA ANUAL PARA ACESSO AOS SERVIÇOS DO SISTEMA BANCO DE PREÇOS – FERRAMENTA DE PESQUISAS E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE INTERESSE DA COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

VALOR: R\$ 9.875,00 (nove mil oitocentos e setenta e cinco reais)

BASE LEGAL Nº ART. 24, II DA LEI 8666/93.

Análise Jurídica formal sobre o processo de dispensa de licitação, para contratação da empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, pelo valor de R\$ 9.875,00 (nove mil oitocentos e setenta e cinco reais), e análise jurídica formal sobre a minuta do contrato.

**I – RELATÓRIO**

**Coordenador Municipal de Administração e Finanças** enviou a esta procuradoria, o Processo de Administração nº 250121.01/2021', que tem como objeto a contratação direta com dispensa de licitação, da empresa **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, objetivando a prestação de serviços de assinatura anual para acesso aos serviços do sistema banco de preços – ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela administração pública, de interesse da Coordenação Municipal de Administração e Finanças/Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA, pelo valor de R\$ 9.875,00 (nove mil oitocentos e setenta e cinco reais) para emissão de parecer.

Vale destacar, que a minuta do contrato atende aos requisitos formais exigidos aos instrumentos da espécie, conforme preconiza o art. 55 da Lei 8666/93.

Outrossim, o Município possui dotação orçamentária para custear o cumprimento do contrato.

Eis o relatório.

2017/10/10

BRANCO

BRANCO

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 24, II da Lei 8666/93, ampara e justifica a contratação direta por dispensa de licitação, para compras e outros serviços no valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior (art. 23), conforme delineado abaixo:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

(...)

**II- para outros serviços e compras de valor de 10% (dez por centos) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienação, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).**

Nota-se, que previsão legal acima mencionada, ampara a contratação pleiteada no processo em epígrafe, posto ter o valor importado em R\$ 9.875,00 (nove mil oitocentos e setenta e cinco reais).

Sobre o tema, segue posicionamento do TCU, vejamos:

**“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.**

Resumindo todo o entendimento aqui exposto, transcrevemos a Orientação Normativa nº 46 da Advocacia Geral da União, que reflete com excelência nosso posicionamento:

**Orientação Normativa nº 46, de 26 de fevereiro de 2014.**

O Advogado-Geral da União, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.010069/2012-81, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993. **Somente é obrigatória a**

BRANCO

BRANCO



manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993.

É de se ver, que é plenamente possível a realização de dispensa de licitação para contratação direta, com fundamento no art. 24, II da Lei 8666/93, desde que os valores não ultrapassem R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), conforme ocorre no processo em epígrafe.

No tocante a minuta do contrato, esta atende ao disposto previsto no art. 55 da Lei 8.666/93.

Dito isto, tendo em vista que o valor a ser pago pelo total dos serviços é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo 23 da Lei nº. 8.666/93 (limite fixado pelo artigo 24, inciso II, da mesma lei), reitera-se pela possibilidade da dispensa de licitação.

### III- CONCLUSÃO

Desta feita, OPINO, pela contratação direta com dispensa de licitação da empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, objetivando a prestação de serviços de assinatura anual para acesso aos serviços do sistema banco de preços – ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela administração pública, pelo valor de R\$ 9.875,00 (nove mil oitocentos e setenta e cinco reais), com fulcro no art. 24, II da Lei 8666/93.

É este o parecer.

Lagoa Grande do Maranhão – MA, em 24 de março 2021.

*Kaym Guajajara de Albuquerque*  
**Dr. Kaym Guajajara de Albuquerque**  
OAB- MA 19762  
**Assessor Jurídico**

BRANCO

BRANCO